



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35488.001247/2006-04
Recurso nº 145.838 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.264 -- 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA PIRACICABA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2005

RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é previsto em lei, sendo de cinco anos.

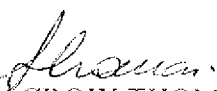
INCONSTITUCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


LÚGE LACROIX THOMASI – Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator



50

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Alegando recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre os cargos comissionados, em virtude de inconstitucionalidade; o requerente pede restituição ou compensação para o período de janeiro de 1988 a dezembro de 2000, fls. 01 a 05.

O pedido foi indeferido pelo órgão fazendário, fl. 28, sob argumento de que não há inconstitucionalidade e que são devidas as contribuições sobre os cargos comissionados.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o requerente interpõe recurso voluntário na forma das fls. 31 a 42. Alegando em síntese:

- 1 - é ilegal a cobrança contida no art. 22 da Lei n.º 8.212*
- 2 - há vínculo entre a contribuição e o benefício,*
- 3 - não existe desde a MP n.º 831 de 1995 causa motivadora para a contribuição,*
- 4 - a remuneração do cargo em comissão não repercute no valor das aposentadorias e pensões,*
- 5 - é inconstitucional a exação,*
- 6 - requerendo a reforma da decisão recorrida*

O órgão fazendário apresenta contra-razões às fls. 47 a 48, sugerindo a manutenção do indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 47; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei n.º 8.212/1991:

Art 88 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:



Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art. 253 O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória

Pelo exposto, parte do período abrangido no pedido de restituição já está fulminado pela prescrição. Encontram-se prescritas todas as competências anteriores a maio de 2000, inclusive.

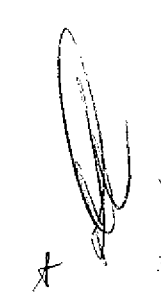
Para o período não abrangido pela decadência, junho a dezembro de 2000, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das



52

parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios

In casu, o pagamento não foi indevido, pois incide contribuição sobre os ocupantes dos cargos em comissão, pois os mesmos são segurados empregados perante o RGPS. Nesse sentido é o disposto no art. 9º, inciso I, alínea i do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048. Sobre a remuneração de segurados empregados incidem contribuições, conforme previsto no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente os valores referentes a cargos em comissão que sofreram incidência de contribuição irão repercutir em benefícios pagos pelo RGPS. Não se pode confundir as regras fixadas para Regimes Próprios, com aquelas estabelecidas para o Regime Geral. Os acórdãos colacionados pelo recorrente referem-se a servidores públicos vinculados a Regimes Próprios.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2

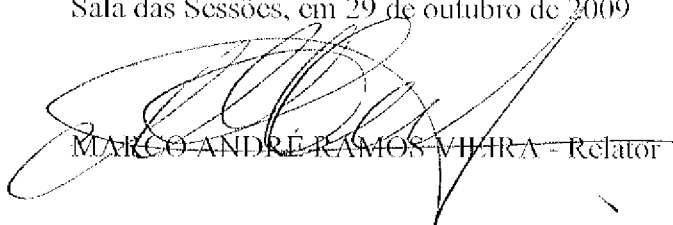
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

A 